



00020

MENSAGEM DE LEI Nº 004/2016

Maringá, 13 de janeiro de 2016.

VETO Nº 988/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 10.145, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a emissão de alvará para a prestação de serviços de *pet shop* móvel no Município de Maringá.

O Veto Parcial é feito aos art. 3º, *caput*, art. 4º, *caput* e parágrafo único, pelas razões que seguem.

Quanto ao art. 3º, *caput*, veta-se o dispositivo pois o legislador equivoca-se quanto ao enquadramento do empresário como microempreendedor. Tal procedimento não é feito pelo Município. O enquadramento é regido por Lei Complementar Federal (LC nº 128/2008), que criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI, com vigência a partir de 01/07/2009. A partir de novembro de 2011, a Resolução do CGSN nº 94 (Consolidação Normativa), em seus arts. 91 a 108, dispõe sobre o MEI, estabelecendo em seu Anexo III o rol de atividades permitidas ao enquadramento como MEI.

Portanto, não basta a emissão de alvará pelo Município, para que seja enquadrado como MEI, antes deve obedecer os critérios e limites de receita estipulados pela Legislação federal.

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Outrossim, no que diz respeito ao constante no **art. 4º e parágrafo único**, que estabelece requisitos para obtenção de alvará, o dispositivo intentado é inconstitucional por adentrar na esfera de competência administrativa quanto aos procedimentos e requisitos necessários à emissão de alvará de funcionamento.

Conforme ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho¹ *Alvará é o instrumento formal expedido pela Administração, que através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo Estado, e por isso se fala em alvará de autorização, alvará de licença, etc. (...) (grifo nosso)*

Extraí-se que a expedição do alvará é uma atribuição exclusiva do Executivo.

Hely Lopes Meirelles², dissertando sobre as atribuições da Câmara de Vereadores, ensina:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.**

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in*

1 *Manual de Direito Administrativo*, 17ª edição, pag. 124, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

2 *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2006, págs. 605/606.

specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (grifo nosso)

Somente a Administração poderá avaliar quanto a concessão ou não do alvará, bem como estabelecer seus requisitos, sempre no exercício de competência vinculada ao regramento legal atinente à matéria existente no Município. Portanto, o artigo 4ª *caput* e parágrafo único, aos criarem requisitos para tanto, manifestamente ferem a harmonia e independência dos Poderes, uma vez que invadem a iniciativa privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo (artigos 7º, 66 e 87, VI, da Constituição Estadual).

Por estas razões, não resta outra alternativa se não o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 10.145, para o fim de excluir os arts. 3º e 4º *caput* e parágrafo único.**

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CLÁUDIO FERDINANDI

Prefeito do Município de Maringá em exercício



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.145.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

Dispõe sobre a emissão de alvará para a prestação de serviços de *pet shop* móvel no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º A Administração Municipal emitirá alvará para a atividade comercial de prestação de serviços de *pet shop* móvel, desde que obedecida a legislação vigente e os termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão permitidos os serviços de banho e tosa nos veículos adaptados como *pet shop* móvel.

Art. 2.º Para os serviços de *pet shop* móvel é necessário a adaptação de veículo tipo Van, ou similar, possibilitando a prestação de todos os serviços de um *pet shop* convencional.

Parágrafo único. Os veículos adaptados para a atividade de *pet shop* móvel serão submetidos, anualmente, à realização de inspeção sanitária pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 3.º A pessoa interessada na atividade de *pet shop* móvel deverá solicitar junto à Administração Municipal a emissão do alvará e será considerada microempreendedor individual.

Art. 4.º Para a obtenção do alvará, o veículo *pet shop* móvel deverá possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único. O veículo *pet shop* móvel também deverá possuir laudo de transformação aprovado pelos órgãos oficiais competentes, além de dispor de espaço de 12 (doze) a 14 m³ (quatorze metros cúbicos).

Art. 5.º Todo *pet shop* móvel deverá possuir um médico veterinário como responsável técnico.

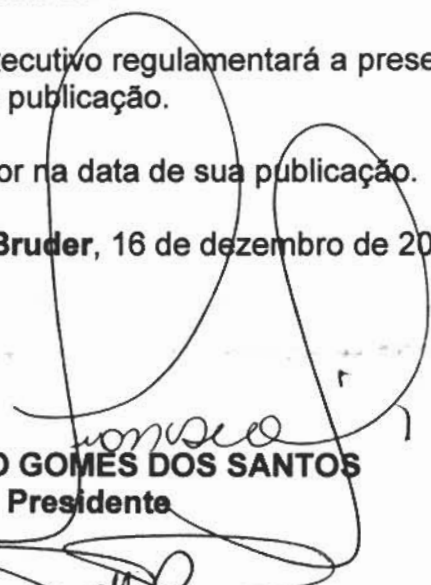


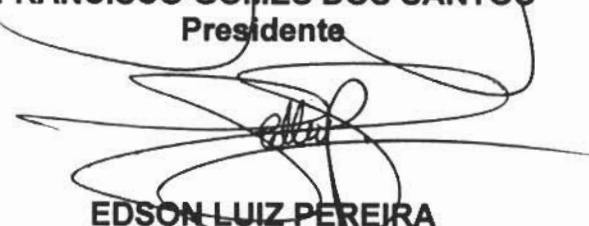
Parágrafo único. O responsável técnico responderá civil e penalmente por todos os contratempos que acontecerem durante o cumprimento das atividades, em especial os casos de negligência ou omissão.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de dezembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário



LEI N. 10.145.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

Dispõe sobre a emissão de alvará para a prestação de serviços de *pet shop* móvel no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Administração Municipal emitirá alvará para a atividade comercial de prestação de serviços de *pet shop* móvel, desde que obedecida a legislação vigente e os termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão permitidos os serviços de banho e tosa nos veículos adaptados como *pet shop* móvel.

Art. 2.º Para os serviços de *pet shop* móvel é necessário a adaptação de veículo tipo Van, ou similar, possibilitando a prestação de todos os serviços de um *pet shop* convencional.

Parágrafo único. Os veículos adaptados para a atividade de *pet shop* móvel serão submetidos, anualmente, à realização de inspeção sanitária pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 3.º VETADO.

Art. 4.º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

✓



LEI N. 10.145.

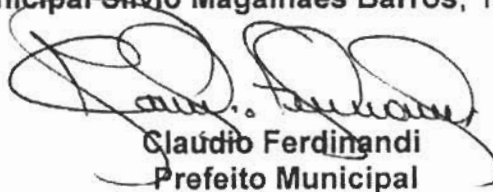
Art. 5.º Todo *pet shop* móvel deverá possuir um médico veterinário como responsável técnico.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá civil e penalmente por todos os contratempos que acontecerem durante o cumprimento das atividades, em especial os casos de negligência ou omissão.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal-Silvio Magalhães Barros, 13 de janeiro de 2016.



Cláudio Ferdinandi
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete